



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2480/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1182/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Impõe às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1182/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “impõe às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim impor às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) No dia 11/fev, o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis (Setranspetro) anunciou, sem nenhum aviso prévio e sem discutir com a comunidade petropolitana, o inaceitável aumento da tarifa de ônibus em R\$ 0,20 centavos a partir do dia 13/fev. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Frise-se, por oportuno, **que a proposição legislativa em destaque encontra respaldo no art. 37, caput, da Carta Magna que prevê a publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

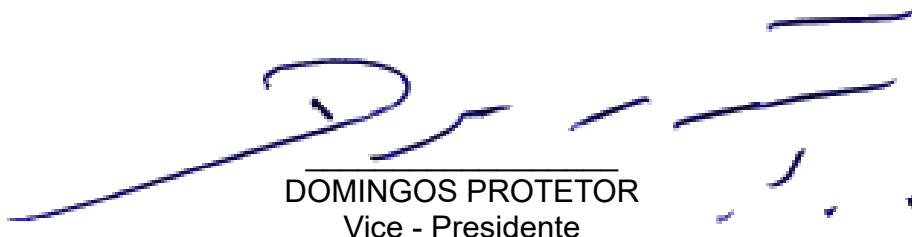
No mesmo sentido, a Lei Federal n.º 12.587/2012, que trata sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê em seu art. 14, inciso II, que seus usuários têm direito a **“participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (...)”**

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Yuri Moura em propor Projeto de Lei que tenha por objetivo impor às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço, visto que, em suas palavras: **“(...) Se o serviço é público, a comunidade precisa ser consultada em eventuais mudanças.”**

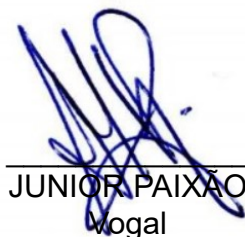
Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao **Projeto de Lei nº 1182/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 1182/2022.**
Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal